



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Proc. n. 1044/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0048/2022-GPYFM

PROCESSO: 1044/2021
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JARU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2020
RESPONSÁVEIS: ROGÉRIO RISSATO JUNIOR - SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONS. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Cuidam os autos de prestação de contas anual do Instituto de Previdência Municipal de Jaru, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Rogério Rissato Junior, Superintendente do JARU-PREVI.

Após promover a análise dos autos, a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas (ID 1111568). Em seguida, mediante despacho o relator determinou seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas, conforme inciso III do Art. 230¹ do RI para emissão de parecer na forma regimental.

¹ Art. 230. Compete ao Procurador-Geral e, por delegação prevista no art. 81 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996., aos Procuradores:
[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1044/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

É o relatório.

Mérito

A prestação de contas aportou no Tribunal em 29.04.2021 (ID 1037655) e vieram acompanhadas pelo Relatório Anual de Gestão (ID 1037653), Relatório e Certificado e Parecer da Auditoria Interna, e do Pronunciamento do Gestor sobre o relatório (ID 1037651).

Consoante a Lei Municipal nº 2.558/GP/2019 de 25.11.2019 e o Anexo 12 - Balanço Orçamentário (ID 1037634) foi prevista receita para o Instituto de Previdência Municipal de Jaru, exercício de 2020 no valor de R\$ 21.469.721,48, porém os recursos disponíveis totalizaram R\$ 24.455.073,59, ou seja, com um excesso de arrecadação de R\$ 2.985.352,11.

No tocante à aferição do **resultado orçamentário**, observa-se que a gestão foi equilibrada, posto que a receita arrecadada (R\$ 24.455.073,59) deduzida da despesa empenhada (R\$ 11.044.104,50), resultou em um superávit na execução orçamentária de R\$ 13.410.969,09, conforme dados extraídos do Balanço Orçamentário.

Consigne-se que há registro de obrigações, consoante Anexo TC-10 - Relação de restos a pagar processados (ID 1037643) no valor de R\$ 11.558,34.

A rubrica “Caixa e Equivalentes de Caixa” do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (ID 1037636) possui disponibilidades financeiras no valor de R\$ 13.197,38, suficiente para dar cobertura aos compromissos assumidos.

III - dizer o direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas, nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão;
[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1044/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O **resultado financeiro** mostra-se **superavitário** em R\$ 119.599.500,54, produto da subtração do ativo financeiro (R\$ 119.611.058,88) e do Passivo Financeiro (R\$ 11.558,34), conforme fl. 3, ID 1037636.

Entrementes, ressalto o déficit no resultado acumulado do exercício, equivalente a R\$ 822.112,66 (Oitocentos e vinte e dois mil, cento e doze reais e sessenta e seis centavos), referente à provisão para perdas em investimentos contabilizada diante dos resultados negativos das aplicações financeiras decorrente dos reflexos no mercado financeiros face a pandemia do Covid-19.

Note-se que os resultados positivos (orçamentário e financeiro) não são suficientes para evidenciar a saúde financeira do regime próprio, visto que as obrigações previdenciárias para um RPPS normalmente são exigíveis no longo prazo, implicando na necessidade de avaliar o resultado atuarial.

Nessa senda, mister se faz analisar na seara atuarial a adequação dos registros das provisões matemáticas previdenciárias, do equacionamento do déficit e do plano de custeio, do percentual da taxa de administração atingido pelo instituto, a aplicação de recursos previdenciários e a política de investimentos.

Desse modo, deve-se destacar que as **provisões matemáticas** do ente referentes aos Benefícios Concedidos alcançaram R\$ 85.589.398,68, e, no que tange aos Benefícios a Conceder atingiu a quantia de R\$ 93.334.988,30, o que demonstra um passivo atuarial de R\$ 178.924.386,98.

O Instituto dispõe de Ativo constituído de R\$ 146.324.950,22 demonstrando que do confronto das disponibilidades com as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1044/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

obrigações previdenciárias, apura-se um déficit atuarial no total de R\$ 32.599.436,75, conforme o quadro constante da avaliação atuarial (fl. 19, ID 1111080), *ipsis litteris*:

EXERCÍCIO	2020	2021
PROVISÃO MATEMÁTICA - TOTAL	R\$ 178.924.386,97	R\$ 227.193.812,89
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC	R\$ 85.589.398,68	R\$ 116.813.471,79
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Concedidos	R\$ 95.014.573,46	R\$ 128.189.294,85
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras – Concedidos (Ente)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras – Concedidos (Servidores)	R\$ 873.863,17	R\$ 1.120.679,47
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC	R\$ 93.334.988,30	R\$ 110.380.341,10
Valor Atual dos Benefícios Futuros - a Conceder	R\$ 153.248.985,76	R\$ 210.587.612,12
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Ente)	R\$ 26.259.938,71	R\$ 48.661.280,15
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Servidores)	R\$ 19.861.650,03	R\$ 36.804.858,03
AJUSTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E A CONCEDER REFERENTE À COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	R\$ 22.343.720,33	R\$ 24.996.276,44
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios Concedidos	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios Concedidos	R\$ 8.551.311,61	R\$ 10.255.143,59
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios a Conceder	R\$ 0,00	R\$ 1.052.938,06
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios a Conceder	R\$ 13.792.408,72	R\$ 15.794.070,91
RESULTADO ATUARIAL	-R\$ 32.599.436,75	-R\$ 70.944.325,13
Superávit	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Reserva de Contingência	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Reserva para Ajuste do Plano	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Déficit	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Déficit Equacionado:	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Valor Atual do Plano de Amortização do Déficit Atuarial estabelecido em lei	-R\$ 32.599.436,75	-R\$ 70.944.325,13
Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Déficit Atuarial a Equacionar	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Descrição	2021	2020	2019
RESULTADOS			
VALORES DOS COMPROMISSOS			
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	155.196.549,70	146.324.950,22	124.374.822,66
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Benefícios Concedidos	128.189.294,85	95.014.573,46	95.661.423,91
Valor Atual das Contribuições Futuras - Benefícios Concedidos	1.120.679,47	873.863,17	1.016.720,09
Reserva Matemática dos Benefícios Concedidos	127.068.615,38	94.140.710,29	94.644.703,82
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Benefícios a Conceder	210.587.612,12	153.248.985,76	200.241.382,25
Valor Atual das Contribuições Futuras - Benefícios a Conceder	85.466.138,17	46.121.588,74	103.350.390,84
Reserva Matemática dos Benefícios a Conceder	125.121.473,95	107.127.397,02	96.890.991,41
Valor Atual da Compensação Financeira a Receber	27.102.152,56	22.343.720,33	20.024.138,23
Valor Atual da Compensação Financeira a Pagar	1.052.938,06	0,00	0,00
Resultado Atuarial	70.944.325,13	32.599.436,75	47.136.734,34

O município possui um plano de equacionamento vigente do déficit atuarial de R\$ 32.599.436,75 (trinta e dois milhões, quinhentos e noventa e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) indicado no parecer atuarial do exercício de 2020, instituído pela Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1044/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Municipal n. 2593/GP/2019², por meio de uma alíquota mensal adicional sobre a remuneração de contribuição dos ativos, definida anualmente com base nos índices indicados pelo cálculo atuarial, com o fito de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS a ser amortizado em 35 anos a contar da data de publicação.

Alertou o atuário que plano de custeio apurando nesta Avaliação Atuarial **é suficiente para honrar os compromissos estabelecidos pelo RPPS**, que os percentuais evidenciados no plano de custeio têm como finalidade trazer o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e que a não aplicação dos percentuais demonstrados poderá prejudicar o funcionamento do plano:

Descrição	Alíquota normal Vigente em Lei	Alíquota normal de Equilíbrio
Alíquota Normal (patronal + servidor) (A)	34,51%	34,51%
Desconto das alíquotas dos benefícios calculados por RS, RCC e taxa de adm. (B)	10,59%	11,64%
Alíquota Normal por regime de capitalização para apuração dos resultados atuariais (C = A – B)	23,92%	22,87%

Ressalto que a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018 revogou a Portaria nº 403/2008, introduzindo mudanças na gestão atuarial e também instituindo novos parâmetros e obrigações ao ente, unidade gestora e conselhos no que diz respeito à definição do plano de custeio e acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios.

Assim, passou a prever a **realização das avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil**:

² Alterada – LEI MUNICIPAL Nº 2707/GP/2020 de 27 de julho de 2020. Altera a Lei municipal nº 2593/gp/2019, dispõe sobre o equacionamento do déficit atuarial 2018 do regime próprio de previdência social, homologa a avaliação atuarial data base/elaboração 2019/2020, e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1044/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Art. 3º da Portaria 464/2018

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

[...]

DA BASE CADASTRAL

Art. 38. A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo, compreendendo:

I - os servidores públicos titulares de cargos efetivos e os servidores estáveis não titulares de cargo efetivo;

II - os magistrados, ministros e conselheiros dos tribunais de contas e os membros do Ministério Público; e

III - os militares em atividade, em reserva remunerada ou reforma dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá:

I - observar, no mínimo, as informações previstas no leiaute de que trata o art. 41;

II - estar posicionada entre **setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro;** e

III - abranger os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

Referida portaria postergou os efeitos ao prever no Art. 79 que “a aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, porém obrigatória para as avaliações atuariais seguintes”.

A avaliação atuarial de **2020**, do RPPS de Jarú de 09.03.2021, apresenta data base de 31.12.2020 (fl.1, ID 1111080), portanto em observância ao Art. 3º da Portaria 464/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1044/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ressalto a necessidade da constante atualização do registro contábil conforme disposições do inciso VII do § 1º do Art. 3º da Portaria MPS 464/2018.

O atuário responsável consignou no Relatório de Avaliação Atuarial, Contribuição Normal do Ente em **18,51%**, mais **2%** para taxa de administração, Contribuição Normal dos Ativos, (**14,00%**) e Contribuição Normal dos Aposentados e Pensionistas (**14,00%**), a fim de equacionar o déficit atuarial.

8.2. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL VIGENTES EM LEI

Categorias	Valor Anual da Base de Contribuição	Alíquota Vigente (%)	Valor da contribuição esperada com alíquotas vigentes
Ente Federativo	30.298.706,23	18,51%	R\$ 5.608.290,52
Taxa de Administração	49.364.721,69	2,00%	R\$ 987.294,43
Aporte Anual de Custeio das DespAdm	R\$ 0,00		R\$ 0,00
Ente Federativo - Total	79.663.427,92	20,51%	R\$ 6.595.584,96
Segurados Ativos	30.298.706,23	14,00%	R\$ 4.241.818,87
Aposentados	R\$ 0,00	14,00%	R\$ 0,00
Pensionistas	R\$ 0,00	14,00%	R\$ 0,00
Total			R\$ 10.837.403,83

Nesse diapasão, mister se faz a determinação ao chefe do poder executivo para que adote medidas com vista a atender o disposto na Portaria nº 464/18, que prevê em seu Art. 54, inciso II, que o montante de contribuição no exercício seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, para garantir o equilíbrio atuarial.

No que tange à **análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais**, verifica-se o atendimento ao inciso IX do §1º do art. 70 da Portaria MPS n. 464/18 (fl.28, ID 1111080).

Consoante dispõe o corpo técnico quanto ao enquadramento da **Carteira de Investimentos do RPPS**, houve observância aos limites impostos pela Resolução 3.922/10-CMN, todavia, não foi atingida a meta de rentabilidade prevista para 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1044/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

A Política Anual de Investimentos do IPJ estabeleceu como meta a rentabilidade anual de 10,67%. Todavia, face à baixa histórica da Taxa SELIC no exercício de 2020, a carteira de investimento obteve um retorno de 6,21%. Registre-se que a meta estabelecida representa apenas um objetivo operacional da entidade para o período, não representando uma impropriedade ou irregularidade dos atos de gestão dos responsáveis.

Cabe dispor, entretanto, que na meta atuarial estão previstas receitas oriundas do mercado financeiro para cobrir os passivos, e quando tais receitas não se efetivam em determinado exercício, dificulta sua recuperação em exercícios seguintes, tendo como efeito a médio prazo o aumento do déficit atuarial.

A análise de riscos contribui para a consolidação da política de investimentos de fundos de previdência, de maneira a proporcionar mais segurança aos recursos destinados ao pagamento de aposentadorias e outros compromissos previdenciários.

Registre-se que a meta estabelecida representa apenas um objetivo operacional da entidade para o período, não representando uma impropriedade ou irregularidade dos atos de gestão dos responsáveis.

Entrementes, o cenário referente às aplicações merece atenção constante do gestor do Instituto de Previdência e do Conselho de Investimentos, devendo atentar à atuação dos fundos de maior risco e sua forma de atuar no mercado financeiro, avaliando ainda o custo benefício entre os riscos e os rendimentos auferidos.

No que concerne ao **Portal da Transparência**, verificou-se que o Instituto de Previdência de Jaru disponibilizou todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, atendendo assim ao Princípio da Publicidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1044/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Relativamente às **determinações e recomendações** do Tribunal concernentes às prestações de contas anteriores o corpo técnico aduziu que foram atendidas as determinações aplicadas ao exercício.

As **despesas administrativas** totalizaram R\$ 803.138,06, representando 1,75% das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior (2019), cumprimento da legislação previdenciária, Lei Federal 9.717/1998 e Portaria MPS 402/2008³ e Lei Municipal 2593/GP/2019⁴.

O artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008 alterado pela Portaria nº 19.451/20 de 19 de agosto de 2020, passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente federativo e os seguintes parâmetros:
I - financiamento, exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, da seguinte forma:

[...]

a) apuração, na avaliação atuarial, da alíquota de cobertura do custo normal dos benefícios de aposentadorias e pensões por morte, na forma dos arts. 13, 44 e 47 da Portaria MF nº 464, de 18 de novembro de 2018;

b) adição à alíquota de cobertura do custo normal, a que se refere a alínea "a", de percentual destinado ao custeio da Taxa de Administração, observados os limites previstos no inciso II do caput, na forma do § 1º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018;

c) definição, no plano de custeio proposto na avaliação atuarial, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS, suficientes para cobertura do custo

³ Alterada pela Portaria nº 19.451/2020.

⁴ Alterada – LEI MUNICIPAL Nº 2707/GP/2020 de 27 de julho de 2020.

Altera a Lei municipal nº 2593/gp/2019, dispõe sobre o equacionamento do déficit atuarial 2018 do regime próprio de previdência social, homologa a avaliação atuarial data base/elaboração 2019/2020, e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1044/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

normal e da Taxa de Administração, de que tratam as alíneas "a" e "b", na forma do inciso I do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018;

d) implementação, em lei do ente federativo, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados do RPPS que contemplem os custos de que trata a alínea "c", na forma do art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018;

e) destinação do percentual da Taxa de Administração à Reserva Administrativa prevista no inciso III do caput, após a arrecadação e repasse das alíquotas de contribuição de que trata a alínea "d" ao órgão ou entidade gestora do RPPS;

II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, **conforme definido na lei do ente federativo**, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12⁵:

a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria;

b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;

c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS;

Ressalte-se a alteração da base de cálculo da taxa de administração, estabelecendo-a como o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado gastos administrativos realizados com

⁵ § 12. Não serão considerados, para fins do inciso V do caput, como excesso ao limite anual de gastos de que trata o inciso II do caput, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos." (NR)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1044/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

os recursos da reserva administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

Outro ponto a ser observado é que os percentuais anuais máximos da limitação dos gastos com as despesas administrativas, desde que implementada pelo ente em legislação própria, a serem aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação⁶, serão de acordo com o porte de cada regime estabelecido pelo Indicador de Situação Previdenciária (ISP) e podem ser majorados em 20%, desde que a receita decorrente desse aumento seja aplicada na obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão.

Conforme previsto no artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/966 as impropriedades remanescentes evidenciadas nos autos ensejam ressalvas nas contas

O Tribunal de Contas no intento de racionalizar as demandas do Tribunal não chamava os responsáveis aos autos e vinha decidindo nos processos em que houver impropriedades, pela regularidade com ressalvas, com supedâneo na Súmula 17/2018⁷.

Entrementes, assentou novo entendimento impondo facultar ao responsável o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, corolários dos postulados do devido processo legal, conforme asseguram os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, nos processos em que houver impropriedades suficientes para atribuir ressalvas às contas, ou até reprová-las. Na hipótese de não oferecimento do exercício de ampla defesa e contraditório, pacificou-se entendimento de que se deve desconsiderar as falhas formais para fins de juízo de mérito das contas, devendo, no entanto,

⁶ Art. 4º da Portaria 19.451/20 de 18 de agosto de 2020.

⁷ SÚMULA n. 17/TCE-RO, publicada no DO nº 1774 em 18/Dez/2018. É desnecessária a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1044/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

serem expedidas determinações ao gestor acerca das impropriedades identificadas nas contas:

Acórdão AC1-TC 00389/21 - Processo 02680/20

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FALHAS FORMAIS DESCONSIDERADAS. NÃO APLICAÇÃO DO REGRAMENTO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. NOVO ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO TRIBUNAL PLENO. GARANTIA DOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Impropriedades formais remanescentes desconsideradas para fins de mérito por violarem os postulados do princípio do devido processo legal substantivo e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.
3. Julgamento pela Regularidade das Contas.
4. Quitação Plena.
5. Determinações.
6. Arquivamento.
7. Precedentes: Processos ns. 1.602/2020/TCE-RO (Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), n. 1.881/2020/TCE-RO e n. 1.681/2020/TCE-RO (Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO), n. 1.630/2020/TCE-RO (Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), n. 2.599/2020/TCE-RO e n. 1.699/2020/TCE-RO (Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), e n. 1.685/2020/TCE-RO (Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

Por conseguinte, a Súmula17/TCERO foi cancelada, com modulação de seus efeitos a partir das contas do exercício financeiro do ano de 2020, conforme decisum prolatado no processo 1832/21/TCE-RO, publicado no DO nº 2452, de 11.10.2021. Assim, prevalece o entendimento da Corte, lavrado no Acórdão AC1-TC 00336/21 - Processo 01089/19, firmado na sessão telepresencial do Pleno em 27 de maio de 2021, que faculta o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, corolários dos postulados do devido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1044/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

processo legal, conforme asseguram os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, nos processos em que houver sido detectadas impropriedades suficientes para atribuir ressalvas às contas, e, na hipótese, deste não ser ofertado, a medida que se impõe, é desconsiderar as impropriedades para fins de juízo meritório das contas, servindo estas, porém, para motivar determinações deste Tribunal de Contas ao gestor responsável com o fito de aperfeiçoar a gestão da Unidade Jurisdicionada..

Entrementes caso seja noticiada futura irregularidade não detectada nestes autos, nada obsta sua apuração, tampouco, eventual sanção aos responsáveis.

Por fim, destaque-se que com o envelhecimento dos servidores, os recursos arrecadados com contribuições previdenciárias dos servidores e dos entes patronais tem se mostrado insuficiente para cobrir os gastos com o pagamento das aposentadorias e pensões.

Assim, foi apresentada proposta de Emenda Constitucional pelo Governo Federal para modificar o sistema de previdência social, estabelecer regras de transição e outras providências, resultando na **EC 103**, de 12 de novembro de 2019, que alterou substancialmente o referido sistema.

Dispôs também sobre aplicabilidade aos demais regimes próprios de previdência social, de forma que cada ente da federação deverá adequar a legislação dos seus respectivos regimes próprios em observância da Emenda Constitucional nº 103.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 1044/2021

PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina sejam:

1. Julgadas Regulares as Contas do Instituto de Previdência Municipal Jaru, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Rogério Rissato Junior, Superintendente do instituto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. artigo 23 do RITCERO:

2 - Determinado ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru, ou a quem o suceder, que adote medidas frente à necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial;

3. Determinado aos atuais Prefeito e Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru, ou a quem os suceder, para que adotem providências visando observância dos preceitos dispostos na EC 103, no que couber.

É o parecer.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 11 de Fevereiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA